



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

102

- Numa
- Publicar 50 exemplares
- À Comissão do Assunto
Solicitar para parecer
etc final de problema
me a gerenciar.
H.A., 6/12/78
ARJ

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

HORTA

1658

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

29. NOV. 1978

P^o.20 p.p.

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - FILMES PORNOGRÁFICOS

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^ã. um exem-
plar da proposta de Decreto Regional sobre "adicional sobre o preço
dos bilhetes para espectáculos cinematográficos de índole pornográ-
fica".

Com os melhores cumprimentos.

14/78

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 622 Data 5. DEZ. 1978



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

WJ

*Submetida à
Assembleia Regional.*

WJ 27/11/78

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

A lei geral do País utiliza a fiscalidade como instrumento de luta contra a pornografia.

Assim, o Decreto nº. 654/76, de 31 de Julho, agravou o adicional sobre o preço dos bilhetes para espectáculos cinematográficos, quando se trate de filmes pornográficos.

Porque a aplicação desse instrumento deve ser fiscalizada pelo Governo Regional, aproveita-se a ocasião para regulamentar, no uso das faculdades constitucionais, o disposto na Lei nº. 7/71, de 7 de Dezembro, relativamente ao referido adicional.

Nestes termos, propõe-se à Assembleia Regional o seguinte:

Artº. 1º.

1 - O adicional sobre o preço dos bilhetes para assistência a espectáculos cinematográficos, estabelecido na base XLIV da Lei nº. 7/71, de 7 de Dezembro, cobrado na Região Autónoma dos Açores, será dividido pelo Instituto Português de Cinema, pelo Fundo do Socorro Social, pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, pela Câmara Municipal do Concelho onde se realizar o espectáculo, quando for caso disso nos termos da legislação em vigor, e pela Região Autónoma dos Açores.

2 - As percentagens de divisão dessas receitas serão estabelecidas, no início de cada ano, pelo Governo Regional.

Artº. 2º.

1 - A percentagem a atribuir à Região não poderá ser inferior a 75% do total da cobrança.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

2.

2 - Desde que se verifique terem sido regionalizadas as funções do Fundo de Socorro Social, cessará o direito deste organismo a quinhoarmas receitas em causa.

Artº. 3º.

1 - A entrega das importâncias devidas a título do adicional mencionado no artº. 1º. será feita na Caixa Geral de Depósitos, em carta do Governo Regional.

2 - Compete ao Governo Regional, pelo departamento competente, promover a transferência das importâncias que caibam a outras entidades.

Presidência do Governo Regional, 17 de Novembro de 1978

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOÃO BOSCO NOTA AMARAL